



**Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**DECRETO Nº 15.743 DE 07 DE JULHO DE 2020**

**REITERA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, DETERMINA QUARENTENA, DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE**, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de São José do Norte,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do CORONAVÍRUS;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020 e suas alterações, que regulamentam a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.240 de 10 de maio de 2020 e suas alterações, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera situação de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

**COSIDERANDO** a série de regulamentações posteriores, que alteram o Decreto Estadual nº 55.240 de 10 de maio de 2020, ao efeito de aplicar medidas sanitárias segmentadas previstas naquele diploma e de adequar progressivamente o Sistema de Distanciamento Controlado conforme monitoramento da evolução da epidemia no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, destacando-se os Decretos Estaduais nº 55.247 de 17 de maio de 2020; nº 55.270 de 24 de maio de 2020; nº 55.285 de 31 de maio de 2020; nº 55.309 de 14 de junho de 2020; nº 55.320 de 20 de junho 2020; nº 55.321 de 21 de junho de 2020; nºs 55.322 e 55.323 de 22 de junho de 2020; nº 53.335 de 29 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 116, de 26 de março de 2020, do Ministério da Agricultura, que dispõe sobre os serviços, as atividades e os produtos considerados essenciais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o pleno funcionamento das cadeias produtivas de alimentos e bebidas, para assegurar o abastecimento e a segurança alimentar da população brasileira





## Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS Secretaria Municipal de Administração

enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

**CONSIDERANDO** a Recomendação emitida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em 02 de abril de 2020, que orienta a adequação dos Decretos Municipais aos Decretos Estaduais;

**CONSIDERANDO** a necessidade, diante da pandemia em tela, de proteção à vida da população que reside e trabalha no município São José do Norte;

**CONSIDERANDO** que a cidade de São José do Norte recebe diariamente elevado número de trabalhadores que residem fora do Município, utilizando, inclusive, transporte coletivo de passageiros por meio de balsa e lancha para o referido deslocamento;

**CONSIDERANDO** o relevante número de munícipes de São José do Norte, bem como de cidadãos provenientes de outros municípios, que utilizam os aludidos transportes coletivos para se deslocarem, prioritariamente, para o município de Rio Grande/RS, com finalidades de trabalho, abastecimento, estudo, turismo, dentre outras;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos com a menor circulação de pessoas possível, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de realização de trabalho à distância com a implantação do sistema eletrônico denominado 1-DOC;

**CONSIDERANDO** as disposições do Código de Posturas Municipal – Lei Municipal nº 02/1986 que versa sobre o poder de polícia administrativa e higiene sanitária, bem como as disposições do art. 268 do Código Penal;

**CONSIDERANDO** a alteração, pelo Decreto Estadual nº 55.335 de 29 de junho de 2020, no âmbito do Modelo de Distanciamento Controlado, da bandeira da região R21, passando da cor laranja para a cor vermelha, e que o Município de São José do Norte está incluído na referida região;

**CONSIDERANDO** as orientações do Comitê de Gestão da Crise do Coronavírus em reunião realizada no dia 06 de julho de 2020;

### **RESOLVE:**

Nesta data,





## CAPÍTULO I DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 1º** Fica reiterado estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito do município de São José do Norte em decorrência da Declaração de Pandemia Mundial (COVID-19 – novo CORONAVÍRUS) pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

**Art. 2º** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal direta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do CORONAVÍRUS (COVID-19), as medidas determinadas neste Decreto.

## CAPÍTULO II DA QUARENTENA

### SEÇÃO I DOS SINTOMAS DO CORONAVÍRUS E DAS MEDIDAS SANITÁRIAS E PREVENTIVAS DE ADOÇÃO OBRIGATÓRIA E GERAL

**Art. 3º** Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e diarreia.

**Art. 4º** São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus, dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringidas a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário, nos termos deste decreto;

II – no âmbito das atividades essenciais e demais atividades eventualmente permitidas, a restrição das aglomerações de pessoas em ambientes fechados ou abertos, com observância de distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre cada pessoa, e adoção de todas as medidas necessárias para assegurar o referido distanciamento;

III – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem e higienização das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

IV – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;





V – o uso contínuo de máscaras de proteção facial, ou de protetor tipo face shield sempre conjuntamente com a máscara de proteção facial, pela população em geral que resida ou não em São José do Norte nas vias de circulação e áreas públicas; no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço; dentro de repartições públicas; nos transportes públicos urbanos e intermunicipais de passageiros e dentro de taxi e veículos de transporte por aplicativo, sujeitos à orientação de fiscais e às penalidades previstas em lei em caso de constatação de descumprimento reiterado.

## SEÇÃO II DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E DE RESTRIÇÃO DE FLUXO DE PESSOAS

**Art. 5º** Fica reiterado estágio de quarentena, com a fixação de medidas temporárias de funcionamento de estabelecimentos, de limitação de fluxo de pessoas, e de ingresso de pessoas em ambientes fechados, comércio e serviços, no Município de São José do Norte, para fins de prevenção da população ao contágio do COVID-19 (Coronavírus).

**Art. 6º** Considerando o teor da Lei Federal 13.979/2020, Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde, Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020 e suas alterações, Decreto Federal nº 10.288 de 22 de março de 2020, e Decreto Estadual nº 55.154 de 1º de abril de 2020 e suas alterações, o estágio de quarentena aqui decretado enseja na limitação da circulação das pessoas em locais públicos.

**§1º** Fica proibida a circulação de pessoas no Município de São José do Norte, salvo os casos para aquisição de alimentos, medicamentos, água, trabalho, atividade física individual ao ar livre, acesso à serviços médicos e de saúde e acesso aos demais comércios e serviços que estejam com funcionamento liberado por este Decreto.

**§2º** Ficam interditados, neste município, aqueles espaços públicos costumeiramente destinados como ponto de encontro e que sejam estimuladores de aglomerações entre pessoas, tais como praças públicas, parques, campos de futebol, a Rua General Andreia conhecida como “Prainha”, dentre outros similares e que a Administração vier a julgar pertinentes.

**Art. 7º** Ficam **PROIBIDAS**, no âmbito do Município de São José do Norte, as atividades e os serviços privados não essenciais, determinando-se o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços correspondentes, **até o dia 20 de julho de 2020**.

**§1º** Consideram-se estabelecimentos comerciais e de serviços, para os fins do disposto no *caput*, todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas e centros comerciais, e outros



estabelecimentos que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§2º As atividades relacionadas neste artigo poderão funcionar utilizando, **EXCLUSIVAMENTE**, os sistemas de teleatendimento, de entrega em domicílio, de “pegue e leve” (*take away*) e/ou de *drive thru*, sendo vedada a aglomeração de pessoas em qualquer hipótese.

§3º Os estabelecimentos previstos neste artigo que utilizarem sistema de entrega em domicílio, deverão assegurar que os entregadores estejam protegidos com equipamentos de proteção estabelecidos pelos protocolos de saúde.

**Art. 7º-A** Fica **PROIBIDO** o funcionamento de salões de beleza, centros de beleza, barbearias e similares, bem como **PROIBIDO** o funcionamento de academias e de estúdios de pilates, determinando-se o fechamento de todos os estabelecimentos correspondentes **até o dia 20 de julho de 2020**;

### SEÇÃO III DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS PERMITIDAS E RESPECTIVAS MEDIDAS SANITÁRIAS E PREVENTIVAS

**Art. 8º** Fica garantido o funcionamento das atividades e serviços essenciais, privados ou públicos, no âmbito do município de São José do Norte, com funcionamento condicionado às medidas dispostas neste Decreto.

§1º São considerados estabelecimentos e/ou atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I – farmácias e drogarias;
- II – mercados, supermercados, açougues, peixarias, fruteiras, distribuidoras de bebidas e gêneros alimentícios, comércio de ração e suplemento animal;
- III – padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;
- IV – postos de combustíveis e lubrificantes, bem como lojas de conveniência nestes instaladas;
- V – distribuidoras de gás e água mineral;
- VI – distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;





## Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS Secretaria Municipal de Administração

- VII – serviços de telecomunicações, processamentos de dados e internet;
- VIII – serviços de cuidadores de idosos;
- IX – serviços médicos, odontológicos e de fisioterapia;
- X – clínicas e farmácias veterinárias;
- XI – serviços funerários;
- XII – serviço de segurança privado;
- XIII – serviços especializados de entrega de mercadorias;
- XIV – agências bancárias e lotéricas;
- XV – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de estabelecimentos;
- XVI – comércio de materiais de construção;
- XVII – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e quaisquer tipos de peças, incluindo-se lubrificantes e demais produtos derivados do petróleo, para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos de refrigeração, e de outros equipamentos, implementos e maquinário que sejam essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;
- XVIII – atividades e serviços de reparo, conserto, manutenção e conservação de equipamentos de refrigeração, e de outros equipamentos, implementos e maquinário que sejam essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;
- XIX – oficinas mecânicas, elétricas, eletroeletrônicas e hidráulicas;
- XX – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos e instrumentos;
- XXI – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de vestimentas;
- XXII – serviços de hotelaria e hospedagem;





## Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS Secretaria Municipal de Administração

XXIII – transporte coletivo;

XXIV – serviços de táxi, moto-táxi e transporte por aplicativos;

XXV – atividades agrícola e pecuária;

XXVI – atividade pesqueira;

XXVII – atividades industriais;

XXVIII – demais serviços públicos e atividades essenciais descritos no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e suas alterações, e no Decreto Estadual nº 55.154 de 1º de abril de 2020 e suas alterações.

**§2º** São considerados essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários, dentre outros, os seguintes produtos, serviços e atividades:

I – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

II – produção e distribuição de alimentos, bebidas e insumos agropecuários com especial atenção ao transporte e comercialização de produtos perecíveis;

III – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

IV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

V – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

VI – vigilância agropecuária internacional;

VII – estabelecimentos de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários;

VIII – estabelecimentos para produção de insumos agropecuários, sendo eles fertilizantes, defensivos, sementes e mudas, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas;

IX – estabelecimentos para fabricação e comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposições;

X – estabelecimentos de armazenagem e distribuição;





## Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS Secretaria Municipal de Administração

XI – comercialização de insumos agropecuários, medicamentos de uso veterinário, vacinas, material genético, suplementos, defensivos agrícolas, fertilizantes, sementes e mudas e produtos agropecuários;

XII – materiais de construção;

XIII – embalagens;

XIV – transporte e entrega de cargas em geral;

XV – transporte coletivo ou individual de funcionários destinados às atividades acima destacadas, sendo realizado por empresas de transporte público ou privado;

XVI – oficinas mecânicas e borracharias, em especial para o suporte de transporte de carga de serviços essenciais nas estradas e rodovias

**§3º** O funcionamento dos comércios e serviços essenciais relacionados nos §§ 1º e 2º deverá respeitar os seguintes limites de trabalhadores:

I – 50% do número de trabalhadores que seria necessário em regime normal de trabalho, em cada turno, nas atividades relacionadas nos incisos I, II, III, IV e XXVII do §1º;

II – 50% do número de trabalhadores que seria necessário em regime normal de trabalho, nas atividades relacionadas nos incisos de V a XVII do §1º;

III – 25% do número de trabalhadores que seria necessário em regime normal de trabalho, nas atividades relacionadas nos incisos de XVIII a XXI do §1º;

IV – 50% do número de trabalhadores que seria necessário em regime normal de trabalho, nas atividades relacionadas nos incisos de I a XIII do §2º;

V – 25% do número de trabalhadores que seria necessário em regime normal de trabalho, nas atividades relacionadas no inciso XVI do §2º;

VI – 50% do número de trabalhadores que seria necessário em regime normal de trabalho nas atividades de agricultura e pecuária, relacionadas no inciso XXV do §1º;

VII – 25% do número de trabalhadores que seria necessário em regime normal de trabalho nas atividades pesqueiras, relacionadas no inciso XXVI do §1º;

VIII – os respectivos tetos de percentuais de trabalhadores determinados pelo Governo de Estado do Rio Grande do Sul para a bandeira vermelha no âmbito do Modelo de Distanciamento Controlado, para demais atividades.





## Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS Secretaria Municipal de Administração

**§4º** Os estabelecimentos relacionados no inciso II do §1º poderão realizar atendimento presencial ao público, sendo permitido 01 (um) cliente a cada 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), sem nunca exceder o número máximo de clientes previsto pela tabela do Anexo I deste Decreto.

**§5º** Os demais estabelecimentos relacionados nos incisos do §1º e do §2º, poderão realizar atendimento presencial ao público, sendo permitido 01 (um) cliente a cada 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), sem nunca exceder o número máximo de clientes previsto pela tabela do Anexo II deste Decreto.

**§6º** Os serviços médicos, odontológicos, de fisioterapia e clínicas veterinárias, deverão realizar atendimento de 01 (um) paciente por vez, mediante agendamento, vedado qualquer tipo de aglomeração dentro de consultórios e salas de espera.

**§7º** Os estabelecimentos relacionados nos §§1º e 2º deverão fixar cartaz na entrada do espaço e em local de fácil visualização, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – tamanho da área útil do estabelecimento, em metros quadrados;
- II – número máximo de trabalhadores permitido;
- III – número máximo de clientes permitido.

**§8º** Os funcionários que realizam atendimento ao público nas atividades relacionadas nos §§1º e 2º, deverão utilizar protetor tipo *face shield* conjuntamente com a máscara de proteção facial durante todo o turno de trabalho, equipamentos a serem fornecidos pelos estabelecimentos aos seus funcionários.

**§9º** As atividades relacionadas neste artigo poderão funcionar, no que couber, utilizando os sistemas de teleatendimento, de entrega em domicílio, de “pegue e leve” (*take away*) e/ou de *drive thru*, sendo vedada a aglomeração de pessoas em qualquer hipótese, com adoção, em especial, mas não somente, das medidas previstas nos incisos X e XI do art. 9º.

**§10º** Fica permitido o funcionamento de restaurantes e lanchonetes, utilizando, **EXCLUSIVAMENTE**, os sistemas de teleatendimento, de entrega em domicílio, de “pegue e leve” (*take away*) e/ou de *drive thru*, sendo vedada a aglomeração de pessoas em qualquer hipótese, com adoção, em especial, mas não somente, das medidas previstas nos incisos X e XI do art. 9º.

**§11º** Os estabelecimentos previstos neste artigo que utilizarem sistema de entrega em domicílio, deverão assegurar que os entregadores estejam protegidos com equipamentos de proteção estabelecidos pelos protocolos de saúde.



**Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**§12º** Os estabelecimentos relacionados nos §§1º e 2º deverão fixar horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, bem como aqueles inclusos em grupos de risco conforme autodeclaração.

**§13º** Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

**§14º** Fica vedado aos produtores ou fornecedores de bens e serviços essenciais elevar excessivamente o seu preço, ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo Coronavírus.

**§15º** Nas lojas de conveniência instaladas nos postos de combustíveis e lubrificantes, fica vedada a permanência de clientes no interior dos referidos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos, sempre respeitados os limites máximos de trabalhadores e clientes previstos no inciso I do §3º e no §4º, ficando proibida, ainda, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados;

**§16º** As agências bancárias e lotéricas, deverão:

I – adotar as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros entre seus clientes;

II – fixar horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, bem como aqueles inclusos em grupos de risco conforme autodeclaração

III – observar todas as medidas de que tratam o art. 9º deste Decreto, exceto incisos XIII e XV;

IV – assegurar a utilização do uso, pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público, de Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado.

**§17º** O funcionamento dos estabelecimentos de hotelaria e hospedagem deverá estar restrito a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima descrita em seus alvarás de funcionamento e/ou PPCI, bem como deverão manter louças e talheres individualizados, devidamente higienizados, quando disponibilizarem alimentação aos hóspedes e adotar demais providências previstas no art. 9º.





## Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS Secretaria Municipal de Administração

**§18º** As atividades de transporte relacionadas no inciso XXIII do §1º, e no inciso XV do §2º, deverão respeitar a lotação de, no máximo, 50% da capacidade de passageiros sentados nos veículos que realizam os serviços.

**§19º** Fica permitida a realização de missas, cultos ou similares, **EXCLUSIVAMENTE** para fins de captação e transmissão audiovisual, sendo que as respectivas entidades religiosas promotoras deverão adotar as seguintes medidas:

I – sempre observar o número de pessoas para a realização das atividades previstas neste parágrafo, o qual será de, no máximo, 10% (dez por cento) da capacidade prevista no PPCI, sem nunca exceder o número máximo de 05 (cinco) pessoas quando os 10% (dez por cento) venha a representar um número de pessoas maior do que 05 (cinco).

II – manter fixado, em lugar visível, cópia do PPCI das respectivas igrejas, templos e similares;

III – a realização de missas, cultos e similares deverá atender, sem exceção, a todas as medidas previstas pelo art. 4º desde Decreto, incluindo o uso obrigatório de máscaras por todos e o distanciamento de, no mínimo, 02 (dois) metros entre cada pessoa, com controle de entrada e saída de indivíduos pela entidade promotora do evento religioso, ao efeito de assegurar o referido distanciamento no ambiente;

IV – a entrada de todo e qualquer frequentador do templo, igreja ou similar deverá ser precedida pela higienização de suas mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento), higienização e álcool a serem providenciados e disponibilizados pela entidade promotora do evento religioso;

V – ficam proibidas, durante a realização de missas, cultos e similares, a promoção e o estímulo a hábitos ou tradições que envolvam abraços, apertos de mãos, beijos, e qualquer outro tipo de contato pessoal no âmbito do evento religioso, bem como proibido o compartilhamento de objetos e utensílios no mesmo âmbito;

VI – deverá ser respeitado o intervalo de 01 (uma) hora entre cada missa, culto ou similar, a fim de que se promova a higienização do espaço onde os eventos são realizados, com todas as medidas pertinentes de higienização, em especial, mas não somente, aquelas relacionadas nos incisos I, IV, V, VI e IX, todos do art. 9º deste Decreto;

VII – fica permitido o trabalho social nas igrejas e templos de qualquer natureza que envolva o recebimento e a entrega de doações de alimentos, agasalhos e similares, cuja entrega poderá ocorrer somente no sistema “pegue e leve” (*take away*), sendo vedado o ingresso nos estabelecimentos e a formação de filas, mesmo que externas.





## Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS Secretaria Municipal de Administração

**§20º** A realização de cerimônias funerárias (velórios e sepultamentos) fica limitada com a presença de no máximo 10 (dez) pessoas, desde que a causa da morte não tenha sido em decorrência do COVID-19, devendo ser realizadas no menor lapso de tempo possível.

**§21º** Aqueles falecidos em decorrência do COVID-19 ou suspeitos dessa infecção, deverão ser sepultados imediatamente, tão logo liberado o corpo, sendo terminantemente proibida a realização de velórios nesses casos.

**§22º** Fica determinada a obrigatoriedade da medição de temperatura dos usuários dos serviços de transporte aquaviário de passageiros e veículos, pelas respectivas empresas permissionárias e concessionárias dos referidos serviços no município, nas dependências da Hidroviária Municipal e na área de embarque da balsa, previamente ao embarque nas lanchas e balsas, mediante utilização de termômetros digitais infravermelhos sem contato, que deverão ser providenciados pela empresa, passando a medição a ser obrigatória a partir do dia 29 de junho de 2020.

**Parágrafo único** – Em caso de constatação, no ato de medição da temperatura, de que o usuário se encontra com temperatura igual ou superior a 37,8º C, deverá a empresa proibir o ingresso do passageiro na embarcação, bem como deverá imediatamente encaminhar o indivíduo ao serviço de saúde conforme protocolo da Secretaria de Saúde do município de embarque.

**§23º** A empresa que presta serviços de transporte aquaviário de passageiros através lanchas marítimas fica obrigada, ainda:

I – a manter à disposição, na Hidroviária Municipal, em locais estratégicos, ou mediante fixação de *dispenser* em local acessível e visível ao público, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários da lancha e pelos funcionários da empresa;

II – a higienizar, antes do início de cada horário de embarque, as roletas e balcões dos guichês por onde passam os usuários das lanchas, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento).

**§24º** Fica determinada a obrigatoriedade da realização da testagem dos funcionários pelas empresas que atuam na travessia aquaviária de veículos e passageiros entre São José do Norte e Rio Grande, com periodicidade a ser determinada em notas técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde, assim como a apresentação dos resultados à Vigilância Epidemiológica na referida Secretaria.

**§25º** Fica determinada a obrigatoriedade da realização da testagem dos funcionários pelas empresas que atuam no setor industrial de São José do Norte, com periodicidade a ser determinada em notas técnicas emitidas pela





## Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS Secretaria Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Saúde, assim como a apresentação dos resultados à Vigilância Epidemiológica na referida Secretaria.

**Art. 9º** Os estabelecimentos do comércio e serviços essenciais e demais permitidos, deverão adotar as seguintes medidas de higiene, prevenção e informação, cumulativamente:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, etc.), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II – especificamente para supermercados e minimercados, além das medidas do inciso anterior, durante o período de funcionamento, higienizar após o uso de cada cliente, os carrinhos de compras, as cestas, balcões de açougues, padarias, balcões, as máquinas para pagamento com cartão e demais equipamentos no entorno das caixas registradoras;

III – higienizar periodicamente, no mínimo a cada 03 (três) horas, as caixas registradoras, máquinas para pagamento com cartão, caixas eletrônicos de autoatendimento e qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

IV – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, banheiros e paredes que possam ser tocadas por funcionários e clientes, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou solução com hipoclorito com concentração de 1%;

V – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VII - especificamente para supermercados e minimercados, além das medidas do inciso anterior, manter à disposição álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes em cada caixa registradora que se encontre em funcionamento, para viabilizar a higienização de funcionários e clientes após a realização do pagamento;

VIII - para os estabelecimentos que contém espaço privativo destinado ao estacionamento de veículos de clientes, dever-se-á proceder a desinfecção do





**Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS**  
**Secretaria Municipal de Administração**

pavimento do local com água sanitária ou solução com hipoclorito com concentração de 1%, no mínimo 1 vez ao dia.

IX – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

X – organizar filas externas de forma que os clientes fiquem distantes a pelo menos 02 (dois) metros e que se evitem as aglomerações.

XI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

XIV - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

XV - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros;

XVI - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, de evitar o ingresso em suas residências vestindo uniformes ou vestimenta usada durante as atividades laborais, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XVII – proibir a prova de vestimentas e de produtos em geral, tais como acessórios, bijuterias, calçados, batons, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros;

XVIII – exigir que os clientes antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento);





XIX – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega para o consumidor;

XX – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XXI - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do Coronavírus, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XXII – afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

XXIII – afastar, imediatamente, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que venham a testar positivo para COVID-19, com imediata comunicação à Secretaria Municipal de Saúde para a promoção das devidas medidas de isolamento e testagem de demais trabalhadores, e retorno do empregado às atividades somente após liberação médica.

**Parágrafo único.** O distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros de que trata o inciso XIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de 01 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do Coronavírus.

#### SEÇÃO IV DAS ATIVIDADES VEDADAS POR TEMPO INDETERMINADO

**Art. 10** De forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, prosseguem suspensas, por tempo indeterminado, todas as atividades, bailes e festas em bares, casas noturnas, pubs, bares noturnos, boates, localidades do interior do município, clubes desportivos e similares.

**Art. 11** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

**Art. 12** Ficam vedados os eventos em vias e logradouros públicos, à exceção de feiras ao ar livre para comercialização de gêneros alimentícios, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).





**SEÇÃO V**  
**DA SUSPENSÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DAS AULAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICA E PRIVADA, DOS CURSOS E DOS TREINAMENTOS PRESENCIAIS, E DAS MEDIDAS SANITÁRIAS E PREVENTIVAS QUANDO DO RETORNO DAS ATIVIDADES**

**Art. 13** Permanecem **SUSPENSAS**, todas as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas e demais instituições de ensino, públicas ou privadas, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, no âmbito do município de São José do Norte, **até o dia 31 de julho de 2020**.

**CAPÍTULO III**  
**DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO PARA O SISTEMA DE MOBILIDADE**

**Art. 14** Ficam estabelecidas as seguintes medidas de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento);

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;





## Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS Secretaria Municipal de Administração

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

X - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do Coronavírus, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

XII - afastar, imediatamente, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que venham a testar positivo para COVID-19, com imediata comunicação à Secretaria Municipal de Saúde para a promoção das devidas medidas de isolamento e testagem de demais trabalhadores, e retorno do empregado às atividades somente após liberação médica.

**Art. 15** Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, no âmbito do município de São José do Norte, seja realizado sem exceder 50% da capacidade de passageiros sentados, conforme art. 8º, §18º, do presente Decreto.

### **CAPÍTULO IV DA INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA E DEMAIS MEDIDAS**

**Art. 16** Fica determinado que a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua área técnica competente, será a responsável pela condução das orientações técnicas e condutas aplicáveis no Município de São José do Norte





## Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS Secretaria Municipal de Administração

quanto à estimulação de práticas preventivas junto à população e instituições e, se necessário, providências de tratamento do COVID-19, segundo Protocolo do Ministério da Saúde.

**§1º** Fica instituído o Plano Municipal de Contingência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (Anexo III), o qual é o documento hábil para dispor sobre os encaminhamentos sanitários, versando sobre as ações de monitoramento, controle e assistência a possíveis casos de infecção pelo Coronavírus.

**§2º** O Plano Municipal de Contingência deverá ser observado e seguido rigorosamente por todos os órgãos públicos municipais.

**§3º** O Plano Municipal de Contingência, à medida em que se agrave a pandemia do CORONAVÍRUS no Estado do Rio Grande do Sul e no Brasil, poderá ser atualizado por meio de Notas Técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde e publicadas no Diário Oficial do Município.

**Art. 17** O Hospital Municipal de São José do Norte deverá registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento do COVID-19 disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde, os dados atualizados referentes ao COVID-19 (Coronavírus) na instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados, suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados, sob pena de punição administrativa, cível e criminal pelas autoridades competentes em caso de descumprimento.

**Art. 18** Além das medidas previstas no Plano Municipal de Contingência, a Administração Municipal poderá adotar as seguintes medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública em tela, conforme arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e art. 2º Portaria 356/2020-Ministério da Saúde:

I – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II – dispensar licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública referida no *caput*.

### CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

**Art. 19** Fica determinada a fixação de *dispenser* de álcool em gel à 70% (setenta por cento) em local acessíveis e visíveis ao público em todos órgãos públicos municipais.





## Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS Secretaria Municipal de Administração

**Art. 20** Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

**Parágrafo único.** Os banheiros deverão ser higienizados diuturnamente com uso de materiais de limpeza que evitem a propagação do Coronavírus, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento dos órgãos públicos municipais.

**Art. 21** Todo órgão público municipal deverá afixar mensagem em local visível ao público sobre os cuidados de prevenção sobre o Coronavírus, a exemplo do Anexo IV deste Decreto Municipal.

**Art. 22** Fica autorizada a contratação emergencial de serviços de limpeza pelo período de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por sucessivos períodos, enquanto perdurar a pandemia, ao efeito de, dentro de prazo célere e razoável para efetivação das contratações, suprir necessidades detectadas e cumprir rigorosamente as medidas de higienização nas dispostas neste decreto.

### SEÇÃO II DO ESTABELECIMENTO DE RODÍZIO ENTRE OS SERVIDORES NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

**Art. 23** Fica autorizado o rodízio de servidores nas repartições municipais em atividades consideradas não-essenciais para o serviço público.

**§1º** Cada órgão público municipal, por meio da sua Chefia, publicará Portaria com o regramento acerca de como funcionará o rodízio dos servidores públicos autorizado pelo *caput* deste artigo, conforme as peculiaridades de cada Pasta, com a finalidade de sempre manter o mínimo de serviço à população.

**§2º** Os servidores que não estiverem presencialmente em seus postos na repartição municipal, considerando o tipo de atividade desempenhada, deverão estar executando suas atribuições por meio do sistema eletrônico da Prefeitura Municipal – 1DOC (teletrabalho) e estar à disposição da municipalidade durante seus turnos de trabalho.

**§3º** Os servidores com idade superior a 60 (sessenta) anos, gestantes ou que sejam portadores de alguma das doenças descritas pelo Ministério da Saúde inclusas em grupo de risco (diabéticos, insuficiência renal crônica e doença respiratória crônica), executarão suas atribuições funcionais à distância (teletrabalho), por meio do sistema eletrônico da Prefeitura Municipal – 1DOC (teletrabalho) e estar à disposição da municipalidade durante seus turnos de trabalho.

**§4º** As medidas previstas neste artigo estendem-se a todos os estagiários.





## Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS Secretaria Municipal de Administração

**§5º** Fica suspensa, pelo prazo de duração deste Decreto, a participação de servidores públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

**§6º** Diante da necessidade de pleno atendimento da crescente demanda gerada pela crise sanitária tratada pelo presente Decreto, e ressalvado o que prevê o §5º, fica excluída das medidas prevista neste artigo a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a qual deverá atuar com a integralidade dos servidores que estejam lotados naquela Pasta, incluindo-se aqueles que fazem parte do grupo relacionado no §3º, assegurando a todos os servidores a adoção de todas as medidas de prevenção, proteção e segurança, inclusive com fornecimento de EPIs, nos termos deste Decreto.

**§7º** Os servidores da Secretaria Municipal de Saúde que estejam incluídos no grupo previsto no §3º, devem ser afastados de atividades de atendimento assistencial e atendimento ao público, sendo alocados em serviços essencialmente administrativos.

### SEÇÃO III DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

**Art. 24** Deverá ser priorizado o atendimento ao cidadão nas repartições públicas municipais por meio do sistema eletrônico 1DOC.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses do cidadão não ter acesso à internet e conseqüentemente ao sistema eletrônico 1DOC para realizar seus requerimentos, deverá ser atendido na repartição pública competente individualmente, evitando-se aglomerações em sala de espera.

### SEÇÃO IV DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 25** Os servidores públicos que estiverem afastados deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à Chefia imediata a cidade e o estado que visitou dentro do país, e/ou o país que visitou, em caso de realização de viagem internacional, apresentando documentos comprobatórios da viagem.

**Parágrafo único.** Os servidores públicos que têm contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado também devem informar o fato à Chefia imediata.

**Art. 26** Aos servidores públicos que tenham regressado, a partir de 13 de março de 2020, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19 ou de outros entes federativos cuja transmissão local tenha sido atestada pelo Ministério da Saúde ou Secretaria Estadual da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio





## Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS Secretaria Municipal de Administração

direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (sintomáticos), após notificação oficial pelos serviços de saúde, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica;

II – os que não apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (assintomáticos) deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Estado, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

**Parágrafo único.** A efetividade do servidor a que tenha sido aplicado o regime de trabalho de que trata o inciso II deste artigo dependerá do cumprimento das metas e dos níveis de produtividade estabelecidos pela chefia imediata, com a chancela do Secretário da Pasta ou Dirigente Máximo da Secretaria competente.

**Art. 27** Fica vedada, pelo prazo de 14 (quatorze) dias ou enquanto permanecerem os sintomas, a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública a todo e qualquer agente público, remunerado ou não, que mantenha ou não vínculo com a Administração Pública Municipal, bem como membro de colegiado, estagiário ou empregado de prestadoras de serviço, que:

I – tenha regressado, a partir de 13 de março de 2020, ou que venha a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde; ou

II – apresente sintomas de contaminação pelo COVID-19.

**Parágrafo único.** O Secretário da Pasta deverá adotar as providências necessárias para que os agentes de que trata o *caput* deste artigo informem, antes de retornar ao trabalho, os países que visitaram, apresentando documentos comprobatórios da viagem, bem como para impedir que aqueles que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 participem de reuniões presenciais ou realizem de tarefas no âmbito da repartição pública.

**Art. 28** Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:





## Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS Secretaria Municipal de Administração

I – adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto, em especial quanto ao disposto no art. 17 e demais medidas sanitárias e preventivas pertinentes; e

II – conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas de que trata o art. 3º.

**Art. 29** Ficam suspensas as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta que impliquem a aglomeração de pessoas em ambientes fechados.

### SEÇÃO V DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE DEFESA E RECURSAIS

**Art. 30** Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da Administração Pública Municipal, exceto os processos relacionados às infrações à legislação municipal de combate e prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)

### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

**Art. 31** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 32** A fiscalização do estrito cumprimento deste Decreto será realizada por quaisquer agentes de fiscalização do Município (guardas municipais, fiscais da vigilância sanitária, fiscais ambientes e de controle urbanístico, conforme suas atribuições).

**Art. 33** Pelo descumprimento das disposições deste Decreto, aplicam-se as penalidades previstas no artigo 5º e seguintes do Código de Posturas do Município (Lei Municipal n.º 02/1986) e legislações correlatas, como advertências, multas, cassação de alvará de localização e funcionamento, interdição total ou parcial da atividade, além de outras obrigações de fazer ou não fazer, sem prejuízo das demais providências previstas nos artigos anteriores.





**Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Parágrafo único** – As penalidades de interdição total ou parcial da atividade serão aplicadas, por analogia, com base no art. 2º, inciso VIII, e art. 10, inciso XXIX, da Lei Federal nº 6.437/1977, ficando a critério da Administração a concessão de prazo razoável, conforme cada caso específico, para saneamento da irregularidade.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34** Permanece constituído o Comitê de Gestão da Crise do CORONAVÍRUS, através de Portaria da Secretaria Municipal da Saúde ou portaria conjunta das secretarias municipais, conforme necessidade e sempre com a participação e assinatura da Prefeita Municipal, para tratar dos assuntos atinentes a este decreto, avaliar e autorizar casos específicos e exceções à presente norma, e deliberar sobre demais assuntos pertinentes que digam respeito à emergência de saúde pública em tela.

**Art. 35** Os setores industriais devem manter as atividades conforme as medidas previstas nos protocolos de prevenção para Controle de Contágio do Covid-19 (Coronavírus) apresentados à Secretaria Municipal de Saúde, que manterá fiscalização.

**Art. 36** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 37** Ficam revogados o Decreto Municipal nº 15.670 de 09 de maio de 2020, o Decreto Municipal nº 15.697 de 01 de junho de 2020, e o Decreto Municipal nº 15.723 de 26 de junho de 2020.

**Art. 38** Este Decreto entra em vigor no dia 08 de julho e terá **validade até o dia 31 de julho de 2020**, podendo ser prorrogados os prazos, a critério das autoridades de saúde e demais competentes.”.

São José do Norte/RS, *Cidade Histórica*, 07 de julho de 2020.

**Fabiany Zogbi Roig**  
Prefeita.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**Bruno Mendonça Costa**  
Secretário Municipal de Administração





**Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**ANEXO I**

**DECRETO Nº 15.743 DE 07 DE JULHO DE 2020**

**LIMITE DE CLIENTES PARA OS ESTABELECIMENTOS PREVISTOS PELO  
ARTIGO 8º, §1º, INCISO II, E §4º**

<b>ÁREA ÚTIL (EM M<sup>2</sup>)</b>	<b>NÚMERO MÁXIMO DE CLIENTES</b>
01 a 40	01
41 a 80	02
81 a 120	03
121 a 160	04
161 a 200	05
201 a 240	06
241 a 280	07
281 a 320	08
321 a 360	09
361 a 400	10
401 a 440	11
441 a 480	12
481 a 520	13
521 a 560	14
561 a 600	15
601 a 640	16
641 a 680	17
681 a 720	18
721 a 760	19
761 a 800	20
801 a 840	21
841 a 880	22
881 a 920	23
921 a 960	24
961 a 1000	25
1001 a 1040	26
1041 a 1080	27
1081 a 1120	28
1121 a 1160	29
Igual ou acima de 1161	30





**Prefeitura Municipal de São José do Norte - RS**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**ANEXO II**

**DECRETO Nº 15.743 DE 07 DE JULHO DE 2020**

**LIMITE DE CLIENTES PARA OS ESTABELECIMENTOS PREVISTOS PELO  
ARTIGO 8º, §1º (EXCETO INCISO II), §2º E §5º**

<b>ÁREA ÚTIL (EM M<sup>2</sup>)</b>	<b>NÚMERO MÁXIMO DE CLIENTES</b>
01 a 40	01
41 a 80	02
81 a 120	03
121 a 160	04
161 a 200	05
201 a 240	06
241 a 280	07
281 a 320	08
321 a 360	09
361 a 400	10
401 a 440	11
441 a 480	12
481 a 520	13
521 a 560	14
561 a 600	15
601 a 640	16
641 a 680	17
681 a 720	18
721 a 760	19
Igual ou acima de 761	20

